



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029865-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, são agravados FELIPE NEIVA VOLPINI, RAQUEL MORAIS CASTRO VOLPINI, RAFAEL CASTRO VOLPINI e AETERNUM VENTURES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2895

AGRAVO Nº: 2029865-63.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: 13ª VARA CÍVEL – FORO CENTRAL CÍVEL

JUÍZA DE 1ª INST.: CLARISSA RODRIGUES ALVES

AGTE.: BRADESCO SAÚDE S/A

AGDO.: FELIPE NEIVA VOLPINI E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento provisório de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento provisório de sentença. Insurgência do executado. Possibilidade de cumprimento provisório da decisão que fixa os astreintes. Inteligência do art. 537, § 3º, do Código de Processo Civil. Ausentes os requisitos para a revogação da multa fixada. Recusa imotivada e prolongada da operadora de saúde em cumprir a determinação judicial. Redução da multa fixada. Descabimento. O arbitramento das astreintes observou a suficiência e a compatibilidade da medida, para dar efetividade quanto ao cumprimento de ordem judicial imposta na decisão. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão copiada às fls. 163/164 (dos autos originários n. 0031255-30.2024.8.26.0100), que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Sustenta, o agravante, que a r. decisão não merece subsistir, haja vista que autoriza a cobrança de astreinte no valor de R\$ 56.000,00, que é um montante manifestamente desproporcional e abusivo, caracterizando enriquecimento sem causa. Nesse sentido, pretende seja o recurso provido para afastamento da multa por descumprimento aplicada ou, que ao menos seja reduzida para patamar razoável e proporcional.

No mais, alega que embora tenha sido proferida a r. sentença,

há recurso de apelação pendente, razão pela qual ausente trânsito em julgado, sendo inviável o cumprimento provisório da multa.

Desta feita, pede a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento, visto que inexecutável o título executado.

Indeferido o pedido liminar de efeito suspensivo (fls. 18/19).
As contrarrazões foram apresentadas às fls. 24/42.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhida.

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença para a cobrança do valor apurado a título de astreintes. Sustentou o agravante, em síntese, que não deve ser cobrado pela ausência de prejuízo e que é desproporcional, no entanto, o MM. Juízo de Primeiro Grau rejeitou a impugnação, mantendo o montante fixado, em razão da recalcitrância e ausência de demonstração de esforços para cumprimento da obrigação pela Operadora de saúde.

Cinge-se a controvérsia, portanto, na possibilidade de cumprimento provisório de decisão que fixou multa por descumprimento da liminar, eis que há recurso de apelação pendente de julgamento, bem como adequação da multa fixada.

Primeiramente, verifico que a possibilidade de instauração de cumprimento provisório de sentença é disciplinada no art. 537, § 3º, do Código de Processo Civil:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

(...) § 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento

do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

Da leitura do referido dispositivo, verifico que a execução provisória da decisão que fixa os astreintes no caso em tela é perfeitamente possível.

O tema, inclusive, já foi objeto de análise pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no RESP nº 1.958.679, de relatoria da Eminente Ministra Nancy Andrighi:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBSCURIDADE. OMISSÕES. AUSÊNCIA. ASTREINTES. NATUREZA PATRIMONIAL. FUNÇÃO COERCITIVA E INIBITÓRIA. RESP N. 1200856/RS. INOVAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSOCIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS ASTREINTES ANTES DA SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. (...) 5- À luz do novo Código de Processo Civil, não se aplica a tese firmada no julgamento do REsp 1200856/RS, porquanto o novo Diploma inovou na matéria, permitindo a execução provisória da multa cominatória mesmo antes da prolação de sentença de mérito. 6- Não há que se falar em exigência de caução, porquanto o levantamento do valor, por expressa disposição do § 3º do art. 537 do CPC/2015, está condicionado ao trânsito em julgado da sentença favorável à parte. 7- A teor do § 3º do art. 537 do CPC/2015, é imperioso concluir que as astreintes, devidas desde o dia em que configurado o descumprimento da ordem judicial, podem ser objeto de execução provisória antes da confirmação da tutela provisória por sentença de mérito”. (STJ; Recurso Especial nº 1.958.679/GO; Relatora: Ministra Nancy Andrighi)”

Para além disso, a interposição do recurso de apelação não tem o condão, por si só, de suspender eventual cumprimento provisório de sentença.

Não bastasse, verifico que embora concedida a tutela antecipada, deferida desde 24/04/2024, houve descumprimento pelo não reembolso solicitado, desde 05/06/2024. Neste aspecto, verifico que não estão presentes os requisitos para revogação da multa fixada, que teve por objetivo obrigar o requerido ao cumprimento da decisão imposta.

Nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Neri: *“O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a*

obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz” (CPC Comentado, Ed. RT, 11ª edição, 2010, p. 702, nota 17 do art. 461).

Portanto, a fixação de multa e sua majoração, no caso em comento, revelaram-se necessárias ao cumprimento da obrigação.

Por fim, quanto ao pedido de redução da multa fixada, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido se ser possível a redução de valor, desde que se revele desproporcional e propício ao enriquecimento sem causa da agravada: *"De acordo com a orientação firmada nesta egrégia Corte Superior, o valor fixado a título de astreintes encontra limitações na razoabilidade e proporcionalidade, sendo possível ao juiz, nos termos do § 6º do art. 461 do CPC, 'de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva'. Isso é possível mesmo na hipótese de execução das astreintes, pois tal instituto, de natureza processual, tem como objetivo compelir o devedor renitente ao cumprimento da obrigação e não aumentar o patrimônio do credor. Tendo em vista que a finalidade da multa é constranger o devedor ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer, tal penalidade não pode vir a se tornar mais atraente para o credor do que a própria satisfação do encargo principal, de modo a proporcionar o seu enriquecimento sem causa."* (AgRg no REsp 1371369/RN, Relator: Ministro Marco Buzzi, Órgão Julgador: Quarta Turma; Data do Julgamento: 23.02.2016).

No caso dos autos, o agravante não demonstrou a desproporcionalidade da multa fixada.

Isso porque tornou-se evidente que se não tivesse sido estabelecida a multa, abrir-se-ia oportunidade para que o *decisum* em apreço não fosse observado (mesmo porque demonstrada clara recalcitrância da agravante).

Assim, o valor das astreintes não se revela desproporcional, uma vez que considera todos os atrasos verificados e comprovados, a capacidade financeira da recorrente e a sua expertise no mercado.

Em resumo, o arbitramento das astreintes observou a suficiência e a compatibilidade da medida, para dar efetividade ao cumprimento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ordem judicial imposta na decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao
recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora